



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 15254/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2025

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto instituir o Sistema Municipal de Ensino de Linhares/ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, realizadas em conformidade à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Linhares/ES, 21 de outubro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 157/2025

*INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL  
DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Linhares, sua organização e funcionamento, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no artigo 18 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** Além das disposições desta lei, o Sistema Municipal de Ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

I – Constituição Federal;

II – Constituição do Estado do Espírito Santo;

III – Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – Lei Orgânica do Município de Linhares-ES;

V – Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI – lei municipal que dispõe sobre a Gestão Democrática do Município de Linhares;

VII – leis federais, estaduais e municipais aplicáveis; e

VIII – outras normas legais editadas e pertinentes ao sistema municipal de ensino.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO

**Art. 3º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** O ensino oferecido pelas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Linhares será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, conforme disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na legislação específica municipal;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva; e
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 5º** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola; e
- b) ensino fundamental;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

VI – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima possível de sua residência a toda criança, a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

VII – presença, nas instituições escolares, de equipamentos, instalações e materiais facilitadores do ensino, inclusive os destinados às crianças que necessitam de atendimento especial;

VIII – aplicação do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 6º** É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser resolução do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 7º** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 2º Incumbe ao Poder Público Municipal promover, nos termos de regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades.

§ 3º A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pelo Município, no âmbito da administração direta e indireta, sujeitar-se-ão ao dever de transparência e publicidade como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de caráter censitário, avaliativo ou regulatório, serão tratados, divulgados e compartilhados, sempre que possível, de forma anonimizada, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento.

**Art. 8º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

**Art. 9º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Linhares;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 10.** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo ser-lhe atribuída, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

##### Seção I

##### **Das Finalidades, Princípios e Constituição do Sistema de Ensino**

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade assegurar a educação escolar de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino, dando prioridade ao ensino fundamental e à educação infantil.

**Art. 12.** A educação compreende os processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações transculturais.

**Art. 13.** Esta Lei disciplina a educação desenvolvida nas instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal, englobando as unidades criadas ou incorporadas e mantidas pela Administração Pública Municipal e, no que couber, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mediante atuação na educação básica, com prioridade ao atendimento obrigatório na educação infantil e no ensino fundamental.

**Art. 14.** Integram o Sistema Municipal de Ensino de Linhares:

I – as instituições oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Município;

III – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

e

IV – os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação; e

b) Conselho Municipal de Educação.

##### Seção II

##### **Das Competências do Município**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 15.** A organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderão ao disposto nesta Lei, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – estabelecer políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II – exercer função normativa e função redistributiva, esta em relação às instituições públicas do sistema de ensino;

III – criar, credenciar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar instituições de ensino do sistema municipal;

IV – elaborar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

V – otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, assegurando legitimidade e a legalidade dessa aplicação;

VI – atuar, prioritariamente no ensino obrigatório, na etapa da educação infantil e no ensino fundamental; e

VII – garantir aos conselhos vinculados à Educação, condições necessárias ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 16.** Compete ao Poder Público Municipal em colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental;

II – fazer a chamada pública anual para a matrícula e rematrícula;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência dos discentes à instituição de ensino;

IV – assegurar, prioritariamente, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;

V – divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista; e

VI – garantir aos pais, aos responsáveis e aos estudantes acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar nas instituições de ensino, diretamente realizadas por ele ou em parceria.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 3º Incumbe ao Poder Público Municipal promover, nos termos de regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades.

§ 4º A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pelo Município, no âmbito da administração direta e indireta, sujeitar-se-ão ao dever de transparência e publicidade como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de caráter censitário, avaliativo ou regulatório, serão tratados, divulgados e compartilhados, sempre que possível, de forma anonimizada, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento.

### Seção III

#### Da Secretaria Municipal de Educação – SEME

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação – SEME é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

*Parágrafo único.* As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao ensino.

**Art. 18.** Incumbe à Secretaria Municipal de Educação – SEME a execução do que compete ao Poder Público Municipal, previsto no art. 1º e do que se prescreve nesta Lei para o pleno funcionamento do sistema municipal de ensino, e ainda:

I – contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal;

II – coordenar as ações dos órgãos de educação;

III – integrar as ações da SEME às dos demais órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais e à construção de parcerias para cumprimento de metas e objetivos educacionais;

IV – articular-se com outras esferas de Governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas educacionais;

V – promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas municipais;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI – promover e coordenar as atividades de infraestrutura relacionadas a prédios, instalações físicas, equipamentos, materiais e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

VII – credenciar profissionais da educação, devidamente habilitados, para o exercício das funções de Diretor Escolar e de Secretário Escolar;

VIII – responder pela legal e qualitativa aplicação de recursos financeiros aplicáveis à educação no Município;

IX – estimular iniciativas, experiências e promoções docentes em favor do ensino;

X – identificar, destacar e promover talentos e qualidades no ensino entre as instituições escolares nas atividades recreativas e esportivas;

XI – promover e favorecer o desenvolvimento dos recursos humanos que operam na educação municipal;

XII – autorizar e credenciar o funcionamento de instituições privadas de educação infantil, inspecioná-las e avaliar a qualidade do ensino;

XIII – apresentar relatório anual das atividades da SEME;

XIV – homologar decisões do Conselho Municipal de Educação que se apliquem  
ao sistema de ensino.

**Art. 19.** A SEME, no desempenho da sua competência gerencial, contará com as instâncias colegiadas, conforme denominação abaixo:

I – Conselho Municipal de Educação de Linhares – CME/Linhares;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE/Linhares;

III – Conselho Municipal de Aconselhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB);

IV – Fórum Municipal de Educação – FME/Linhares.

### Subseção I

#### Do Fórum Municipal de Educação

**Art. 20.** Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o Fórum Municipal de Educação de Linhares – FME/Linhares, instância permanente de caráter consultivo, propositivo e de mobilização social, com a finalidade de acompanhar e avaliar a política educacional do Município.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 21.** Compete ao Fórum Municipal de Educação de Linhares:

- I – elaborar o regimento interno do fórum;
- II – coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como a elaboração e revisão do Plano Municipal de Educação – PME;
- III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução das metas e estratégias do PME;
- IV – promover o debate sobre as políticas públicas para a educação no Município, articulando as demandas da sociedade civil e dos profissionais da educação;
- V – sugerir medidas e propor políticas à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento do ensino;
- VI – articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema e com a sociedade civil para garantir a efetividade da gestão democrática;
- VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas em lei ou em seu Regimento Interno.

**Art. 22.** O Fórum Municipal de Educação de Linhares – FME/Linhares será composto por um representante dos seguintes órgãos, instituições e segmentos da sociedade civil:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME/Linhares;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – representantes das organizações da sociedade civil;
- V – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – SISPML;
- VI – Comissão de Educação da Câmara Municipal de Linhares;
- VII – representantes dos diretores das instituições de ensino da rede pública municipal;
- VIII – representantes de pais ou responsáveis por alunos;
- IX – instituições de ensino superior com sede no Município;
- X – Superintendência Regional de Educação de Linhares; e
- XI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Cada órgão, entidade ou segmento de que trata este artigo indicará 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, que serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros do FME/Linhares será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A não indicação de representantes por parte de algum dos órgãos ou entidades arrolados nos incisos não impedirá a constituição e o funcionamento do Fórum.

§ 4º A participação no FME/Linhares será considerada função pública relevante e não será remunerada.

*Parágrafo único.* A forma de indicação dos membros, a periodicidade das reuniões e a organização da representação serão definidas em Regimento Interno próprio, aprovado pela plenária do Fórum e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

### Seção IV

#### Das Instâncias Colegiadas

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Educação é um órgão que exerce as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 24.** O CME/Linhares, criado por lei específica, é órgão normativo e constituído por representação paritária entre a Administração Municipal e as representações da Sociedade Civil, abrangida a comunidade científica, as entidades representativas de alunos, pais ou responsáveis e sindicatos dos profissionais de ensino.

**Art. 25.** O CAE/Linhares é um órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, tem como finalidade acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, conforme legislação vigente.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Aconselhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, com suas competências previstas em lei municipal.

**Art. 27.** O FME/Linhares tem como finalidade participar do processo de concepção, implementação, e avaliação de políticas públicas municipais de educação, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 28.** Os Conselhos e o Fórum Municipal de Educação contarão com estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento interno próprios, contando com o suporte da SEME no desenvolvimento de suas atividades, funcionamento e manutenção.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 29.** O FME/Linhares possui caráter propositivo e tem por objetivo discutir a valorização do magistério público municipal, com ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com a SEME.

### Seção V

#### Das Instituições de Ensino

**Art. 30.** O Ensino Público Municipal é ministrado em instituições de ensino que são as responsáveis pela elaboração e execução de seu Projeto Político Pedagógico – PPP, respeitadas as normas comuns do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 31.** A organização escolar nas instituições de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, é disciplinada nas Diretrizes Comuns para as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e no Regimento da Instituição de Ensino, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 32.** As instituições de ensino de diferentes etapas, que integram o Sistema Municipal de Ensino, classificam-se como:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, sendo:

a) escola municipal de educação infantil, a que oferece educação infantil a crianças de 0 a 5 anos; e

b) escola municipal de ensino fundamental, a que oferece ensino fundamental completo ou incompleto e atende a crianças e adolescentes, podendo atender também, a jovens e adultos;

II – privadas: aquelas criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 33.** As instituições de ensino de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, amparadas na Base Nacional Comum Curricular e as normas do Sistema Municipal; e

II – o credenciamento, a autorização de cursos e a avaliação da qualidade de funcionamento da instituição de ensino realizados pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação em vigor.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º As instituições de ensino, o Projeto Político Pedagógico de cada instituição de que trata o *caput* serão fiscalizadas por órgãos específicos da SEME, a partir das normas do CME/Linhares, alinhadas ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil em qualquer instituição de ensino de natureza privada, o CME/Linhares deverá, após avaliar a situação, definir um prazo para que estas sejam sanadas, solicitando aos órgãos competentes, quando for o caso, laudos e relatórios técnicos para analisar a situação.

§ 3º Findo o prazo concedido, sem que tenham sido corrigidas as irregularidades, será cassada a autorização de funcionamento, na forma regulamentar.

**Art. 34.** A gestão democrática do ensino público, fundamentada no inciso VI, do art. 206 da Constituição Federal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Linhares, será exercida nas instituições de ensino, conforme legislação específica, considerando:

I – a participação dos profissionais da Educação incluídos na Rede Pública Municipal de Linhares, respeitados os limites da competência gerencial reservado às próprias instituições de ensino;

II – a parceria com a comunidade escolar, por meio dos conselhos escolares, na elaboração do Projeto Político Pedagógico e na Avaliação Institucional.

**Art. 35.** A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, terá seus fundamentos previstos em legislação específica.

## CAPÍTULO V

### DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

**Art. 36.** Seguindo as diretrizes da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são profissionais da educação os docentes, os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de educação básica.

**Art. 37.** A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho, são assegurados em plano de carreira, regulamentado em legislação específica.

**Art. 38.** A participação dos profissionais da educação na definição do Projeto Político Pedagógico – PPP da instituição de ensino, sua implantação e encaminhamento, constituem um dos princípios da gestão democrática, um direito de cidadania e um compromisso profissional, tendo em vista a autonomia da instituição e o ensino de qualidade.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 39.** Os servidores públicos que atuam nas instituições de ensino, na SEME e nas instâncias colegiadas em funções de apoio, que não as pedagógicas, integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

### CAPÍTULO VI

#### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 40.** A educação escolar do Município abrange as seguintes etapas da educação básica: educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e anos finais.

#### Seção I

##### Da Educação Infantil

**Art. 41.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 42.** São objetivos da educação infantil: proporcionar condições adequadas à promoção do bem estar da criança, a seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, à ampliação das experiências da criança e à estimulação do seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza, do seu meio social, à vivência democrática e à experiência de cidadania.

**Art. 43.** Esta etapa subdivide-se em creche, no atendimento à criança até 03 (três) anos de idade, e pré-escola para crianças entre 04 e 05 anos, sendo esta pertencente ao ensino obrigatório.

*Parágrafo único.* Na rede pública municipal o atendimento em creches deverá fazer-se a partir de um ano, prioritariamente.

**Art. 44.** A educação infantil exercitará duas funções precípuas e indissociáveis: educar e cuidar.

*Parágrafo único.* As instituições de educação infantil, em sua função educativa, assegurarão ação articulada com as famílias e com os setores de saúde pública e assistência social.

**Art. 45.** As instituições de educação infantil disporão de espaços físicos, instalações, equipamentos e materiais apropriados ao exercício das funções de educar e cuidar.

**Art. 46.** Caberá ao Conselho Municipal de Educação formular norma específica reguladora do funcionamento da educação infantil no Município.

**Art. 47.** As escolas de educação infantil, para seu funcionamento, dependerão de autorização específica, quando particulares, e de aprovação do CME, quando oficiais.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 48.** A avaliação de aprendizagem na educação infantil terá caráter diagnóstico e descritivo do progresso do aluno, não sendo usados, conceitos ou notas, mas acompanhamento e registros, sem objetivo de classificação ou promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

### Seção II

#### Do Ensino Fundamental

**Art. 49.** O ensino fundamental, com duração de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na instituição de ensino público, tem por objetivo a formação básica do cidadão e subdivide-se em ensino fundamental anos iniciais e ensino fundamental anos finais.

**Art. 50.** O ensino fundamental tem, por finalidade, desenvolver o educando em sua integridade, assegurando-lhe formação indispensável para o exercício da cidadania e os meios necessários à sua progressão no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 51.** O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíprocas em que se assenta a vida social.

**Art. 52.** O Conselho Municipal de Educação expedirá norma específica para o funcionamento do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

### CAPÍTULO VII

#### DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 53.** São modalidades de ensino: a educação especial, a educação de jovens e adultos, educação indígena e quilombola e a educação do campo, dentre outras.

### Seção I

#### Educação Especial



# **Câmara Municipal de Linhares**

## **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 54.** A educação especial é oferecida, preferencialmente, no ensino regular para discentes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

§ 1º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º A Administração Pública Municipal proverá apoio especializado, preferencialmente em sala de recursos nas escolas, para atender às peculiaridades dos discentes de sua rede, conforme legislações vigentes.

### **Seção II**

#### **Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 55.** A educação de jovens e adultos, para os que não tiveram acesso aos estudos no Ensino Fundamental regular, na idade própria será ofertada nas instituições de ensino adequando às suas características, seus interesses, condições de vida, trabalho e disponibilidades, estimulando-os as condições de acesso, permanência e sucesso.

### **Seção III**

#### **Educação Indígena e Quilombola**

**Art. 56.** A educação indígena e quilombola será oferecida como educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com o objetivo de proporcionar a recuperação de suas memórias históricas; reafirmação de suas identidades étnicas, valorização de suas línguas e ciências; acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas, sendo sua oferta regulamentada pelo setor competente.

### **Seção IV**

#### **Educação de Campo**

**Art. 57.** A educação do campo será oferecida à população rural, com adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades de cada região, especialmente: conteúdos curriculares e metodologias apropriadas ao interesse e as necessidades dos discentes, organização escolar própria, incluindo adaptação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, de acordo com regulamentação própria, caso necessário.

### **Seção V**

#### **Outras Modalidades de Ensino**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 58.** A atuação em outra etapa ou nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades, de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os Municípios.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 59.** O PME/Linhares, de duração decenal, será elaborado em conferência pública municipal, sob a coordenação do FME, instância da gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as Diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Educação, e deverá ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores.

*Parágrafo único.* O período de vigência do PME/Linhares inicia no ano subsequente à sua aprovação.

### CAPÍTULO IX

#### DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

**Art. 60.** A Educação Pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II – receita decorrente de transferência constitucionais;
- III – receita de programas governamentais específicos;
- IV – receita decorrente do salário educação e de outras contribuições sociais;
- V – receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI – doações e legados;
- VII – parcerias; e
- VIII – outros recursos previstos em lei.

**Art. 61.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que previsto em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Art. 62.** As instituições privadas que oferecem educação infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 63.** A reestruturação da educação básica do Município, na educação infantil e ensino fundamental, será realizada progressivamente, de acordo com as políticas públicas educacionais contidas no PME.

**Art. 64.** O Município atenderá às exigências do Plano de Ações Articuladas – PAR, que consiste em:

I – ofertar o atendimento escolar, educação infantil e ensino fundamental, ampliando limites da capacidade de sua rede física;

II – realizar programas de formação para todos os profissionais da educação pública municipal em efetivo exercício; e

III – integrar todas as instituições de ensino de seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 65.** Instituição de ensino de educação infantil e do ensino fundamental integrarão o Sistema Municipal de Ensino de Linhares, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 66.** Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todas as etapas da educação básica e modalidades de ensino, promovendo, quando for o caso, a sua institucionalização à rede municipal de ensino, mediante acompanhamento da SEME e aprovação do CME/Linhares.

§ 1º As instituições de ensino submeterão à SEME as experiências educacionais inovadoras que haja em sua prática escolar.

§ 2º Será permitida a organização de cursos ou projetos experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo do seu funcionamento, a autorização do CME/Linhares, por solicitação da SEME.

**Art. 67.** CME/Linhares, consubstanciado nas diretrizes nacionais e demais legislações vigentes, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 68.** As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, da data da vigência desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 69.** Em caráter excepcional, e tendo em vista o processo de transição da Rede Pública Municipal de Ensino para Sistema Municipal de Ensino, ficam estabelecidas as seguintes disposições transitórias para o processo de gestão democrática das unidades de ensino de Linhares:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – os mandatos dos diretores escolares eleitos no pleito ocorrido no ano de 2023 ficam, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

II – fica suspenso o processo eleitoral ordinário para o cargo de Diretor Escolar que ocorreria no ano de 2025.

III – a prorrogação de que trata o inciso I não se aplica aos diretores escolares que ocupam o cargo por indicação do Poder Executivo, cuja permanência será objeto de avaliação de desempenho e decisão discricionária da Secretaria Municipal de Educação.

IV – a suspensão do pleito eleitoral, conforme o inciso II deste artigo, abrange todas as unidades de ensino da rede municipal, inclusive aquelas cujos cargos de direção estejam providos por indicação, na forma do art. 7º da Lei Municipal nº 2.910, de 15 de dezembro de 2009.

**Art. 70.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante no orçamento vigente.

**Art. 71.** Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 72.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, exceto o disposto no artigo 69 que terá vigência na data da publicação desta Lei.